



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.680249/2011-41  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-009.848 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de março de 2021  
**Recorrente** DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 15/06/2005

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CERTEZA/LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS FISCAIS E TRIBUTÁRIOS. APRESENTAÇÃO. ÔNUS. CONTRIBUINTE.**

Instaurado o litígio, quanto à restituição/compensação de saldo credor trimestral de tributo declarado/compensado, mediante transmissão de PER/Dcomp, cabe ao contribuinte comprovar a certeza e a liquidez do valor pleiteado, mediante a apresentação de documentos fiscais e contábeis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antônio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Semíramis de Oliveira Duro, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente convocada) e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Florianópolis/SC que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que indeferiu o Pedido de Restituição (PER) às fls. 02/04.

A Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) em São Paulo indeferiu o PER sob o fundamento de que *“A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição”*, conforme Despacho Decisório às fls. 05.

Inconformada com o indeferimento do seu pedido, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, requerendo seu deferimento, alegando, em síntese, erro na apuração da contribuição e, conseqüentemente, no preenchimento da DCTF, bem como no valor recolhido; para a competência de 31/05/2005, informou inicialmente débito do PIS, no valor de R\$52.558,33, recolhido em 15/06/2005; além deste recolhimento, efetuou mais dois por conta daquela contribuição, nos valores de R\$86,55 e de R\$398,64, totalizando recolhimentos no valor de R\$53.043,52; posteriormente, em 13/04/2006, retificou a DCTF alterando o valor do débito para R\$45.001,86; novamente em 30/06/2006, retificou a DCTF, alterando o valor do débito para R\$52.664,88; contudo, ao analisar o Dacon do 2º trimestre/2005, verificou que o valor correto era de R\$45.001,86, o que implicou num indébito tributário de R\$8.041,66; assim, faz jus à repetição desse valor.

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão n.º 07-35.688, às fls. 64/67, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006 (sic 2005)

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDÉBITO ASSOCIADO A ERRO EM VALOR DECLARADO EM DCTF. REQUISITO PARA RESTITUIÇÃO.

Nos casos em que a existência do indébito incluído em pedido de restituição está associada à alegação de que o valor declarado em DCTF e recolhido é indevido, só se pode deferir a restituição, independentemente de eventuais outras verificações, nos casos em que o contribuinte, previamente à apresentação do Pedido de Restituição, retifica regularmente a DCTF.

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário, insistindo na restituição do valor pleiteado, alegando, em síntese, as mesmas razões expendidas na manifestação de inconformidade e, ainda, que eventual inobservância das formalidades, de sua parte, ao lançar o valor correto do débito do PIS na DCTF, não pode ilidir seu direito creditório e, ainda que, no presente caso, deve-se levar em conta o princípio da verdade material.

Em síntese, é o relatório.

## Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator.

O recurso voluntário interposto pela recorrente atende aos requisitos do artigo 67 do Anexo II do RICARF; assim, dele conheço.

A Derat em São Paulo indeferiu o PER sob o fundamento de que o crédito financeiro reclamado, recolhido em 15/06/2005, foi integralmente utilizado para a quitação do PIS referente à competência de 31/05/2005, informado na respectiva DCTF. A DRJ em Florianópolis, manteve o indeferimento sob o mesmo fundamento, ressaltando que “...pagamentos efetuados mediante DARF (vinculados a débitos declarados em DCTF) somente se caracterizam como indevidos ou a maior, quando o contribuinte retifica a DCTF, informando corretamente o débito (a menor)”.

No presente caso, conforme já destacado, o indeferimento do pedido de restituição teve como fundamento a falta da comprovação da certeza e liquidez do valor pretendido, tendo

em vista que os valores do débito e do pagamento informados na DCTF não comprovam que houve pagamento indevido e/ ou a maior da contribuição.

A recorrente alegou que, na DCTF original, informou débito de PIS, para a competência de 31/05/2005, no valor de R\$52.558,33; posteriormente, em 13/04/2006, retificou a DCTF alterando o valor do débito para R\$45.001,86; novamente em 30/06/2006, retificou a retificadora, alterando o valor do débito para R\$52.664,88; contudo, ao analisar o Dacon do 2º trimestre/2005, verificou que o valor correto era de R\$45.001,86, o que implicou num indébito tributário de R\$8.041,66.

Inexiste impedimento à retificação da DCTF ainda que efetuada e transmitida depois de o contribuinte ter sido intimado do despacho decisório que não reconheceu a certeza e liquidez do crédito financeiro reclamado.

No presente caso, em momento algum, a recorrente apresentou documentos fiscais (notas fiscais de insumos/livros fiscais) e contábeis (Razão/Diário), acompanhados de demonstrativos e respectivas memórias de cálculo, demonstrando e comprovando o valor da contribuição efetivamente devida para a competência de 31/05/2005 e, conseqüentemente o valor do indébito tributário reclamado.

A recorrente sequer se deu ao trabalho de apresentar as DCTF, original e retificadoras, comprovando que, de fato, efetuou as alegadas retificações e que as transmitiu para Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Ressaltamos que a apresentação da cópia do Dacon retificador, desacompanhada das cópias das DCTF, original e retificadoras, bem como dos documentos fiscais e contábeis, não constituiu instrumento hábil para se apurar e provar a certeza e liquidez do crédito financeiro pretendido.

Nos pedidos de restituição, ressarcimento e compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, o ônus de provar a certeza e liquidez do valor pleiteado é do requerente e não do Fisco.

O Decreto n.º 70.235, de 1972, assim dispõe quanto à impugnação (manifestação de inconformidade):

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...);

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...).

Com relação a provas, a Lei n.º 13.105, de 16/3/2015 (Novo Código de Processo Civil), assim dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

(...).

Também, a Lei n.º 9.784, de 29/1/1999, que regulamenta o processo administrativo, determina:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

Consta expressamente do § 1º do art. 147 do CTN, que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, somente é admissível mediante comprovação do erro em que se funde.

Dessa forma, não tendo a recorrente comprovado a certeza e liquidez do crédito financeiro pleiteado, não há como reconhecer seu direito a sua repetição.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes